



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685342 - DF
(2024/0246795-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : FELIPE PINTO RODRIGUES

ADVOGADOS : GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF054334
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* decidiu a questão relativa à aplicação do princípio da insignificância com amparo na tese de que o acusado é multirreincidente específico em crimes patrimoniais, o que confere maior grau de reprovabilidade à conduta.

2. Nas razões do recurso especial, contudo, a Defesa limitou-se a pretender o reconhecimento da atipicidade material com arrimo no alegado baixo valor da *res furtiva* e no fato de ter sido restituída à vítima, não tendo em nenhum momento, ainda que de passagem, discutido a recalcitrância do acusado na prática de crimes semelhantes.

3. No caso, mostrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685342 - DF
(2024/0246795-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : FELIPE PINTO RODRIGUES

ADVOGADOS : GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF054334
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* decidiu a questão relativa à aplicação do princípio da insignificância com amparo na tese de que o acusado é multirreincidente específico em crimes patrimoniais, o que confere maior grau de reprovabilidade à conduta.

2. Nas razões do recurso especial, contudo, a Defesa limitou-se a pretender o reconhecimento da atipicidade material com arrimo no alegado baixo valor da *res furtiva* e no fato de ter sido restituída à vítima, não tendo em nenhum momento, ainda que de passagem, discutido a recalcitrância do acusado na prática de crimes semelhantes.

3. No caso, mostrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE PINTO RODRIGUES contra a decisão proferida por este relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 284/STF (fls. 334-337).

Nas razões deste regimental, a parte agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos do acórdão apelatório e que sua multirreincidência não é suficiente, por si só, para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Contrarrazões às fls. 361-362.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é próprio e tempestivo. No mérito, contudo, não merece provimento.

Conforme destacado na decisão ora recorrida, a Corte distrital rechaçou a aplicação do princípio da insignificância aos seguintes fundamentos (fl. 247 – grifamos):

Em relação à aplicação do princípio da insignificância, na análise detida dos autos, verifica-se que o ato praticado não preenche os requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação de tal princípio. A doutrina e a jurisprudência apresentam requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, porque sua incidência indiscriminada pode, ao revés, estimular a reiteração criminosa.

[...]

*Nesse sentido, a aplicação do princípio da insignificância **não se limita à aferição da importância pecuniária do bem subtraído ou à restituição da res furtiva** sob pena desses delitos não serem devidamente reprimidos, o que resultaria no incentivo de condutas que atentariam contra a ordem social, colocando em risco a segurança da coletividade, o empresariado e a força produtiva.*

*No caso dos autos, se **a conduta do réu merece alto grau de reprovabilidade, uma vez que ficou comprovado nos autos que ele é multireincidente em crimes contra o patrimônio, fica afastada a possibilidade de aplicação do referido princípio.***

Noutro giro, o fato de o bem ter sido restituído à vítima, de igual sorte, não ampara a pretensão da Defesa, porque a restituição, por si só, não é motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

Dos excertos trazidos à colação constata-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão relativa à aplicação do princípio da insignificância com amparo na tese de que o **acusado é multireincidente**, o que confere maior grau de reprovabilidade à conduta.

Nas razões do recurso especial, contudo, a Defesa limitou-se a pretender o reconhecimento da atipicidade material com arrimo no alegado **baixo valor da res furtiva** e no fato de ter sido **restituída à vítima**, não tendo

a Defesa, em nenhum momento, ainda que de passagem, discutido a multirreincidência específica que ostenta o acusado.

Ademais, tendo as razões recursais deixado de impugnar o fundamento central do acórdão, encontrando-se dele dissociadas, incide o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, haja vista a ausência de delimitação efetiva da controvérsia.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP (FURTO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa, nas razões do recurso especial, não enfrentou diretamente aspecto apresentado pelo Tribunal de Justiça para rechaçar a aplicação do princípio da insignificância, situação que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

*1.1. No caso, a defesa limitou-se a asseverar cabimento do princípio da insignificância para reincidentes, sem qualquer impugnação ao acórdão do Tribunal de origem no tocante ao caso concreto, **reincidência específica em delitos patrimoniais**, condenações pela prática dos crimes de furto qualificado, estelionato e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.*

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.130.959/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023 – grifamos).

No mesmo diapasão: AgRg no AREsp n. 2.144.063/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 17/08/2023; AgRg no AREsp n. 2.027.514/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/08/2023, DJe de 14/08/2023, e AgRg no AREsp 1.438.895/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06/06/2023, DJe de 14/06/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.685.342 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0246795-7

Número de Origem:

07131763020238070001 7131763020238070001

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE PINTO RODRIGUES

ADVOGADOS : GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI - DF054334

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE PINTO RODRIGUES

ADVOGADOS : GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF054334

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de novembro de 2024